



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058204-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante FABIOLA VISONA CARDOSO SOARES, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BV S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2058204-32.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Bebedouro

Agravante: Fabíola Visona Cardoso Soares

Agravada: Banco do Brasil S/A

Agravada: Nu Financeira S/A Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento

Agravada: Banco BV S/A

Agravada: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 34.651

Agravo de Instrumento. Ação e Limitação de Descontos com Base na Lei do Superendividamento c.c. Exibição de Documentos e Tutela de Urgência. Justiça gratuita, parcelamento e diferimento. Indeferimento. Declaração de pobreza. Presunção relativa de hipossuficiência. Oportunidade para complementação da instrução. Instrução insuficiente. Conjunto probatório que denota capacidade econômica. Indeferimento da gratuidade, do diferimento e do parcelamento. Inversão do ônus da prova. Emenda a inicial. Prazo concedido que foi ampliado para atendimento. Concordância da autora, que no momento se volta contra a complementação de informações e dados. Decisão que identificou, ponto a ponto, o que precisaria de complemento, de forma justificada. Inversão do ônus da prova. Regra de julgamento e não de instrução. Repactuação que, no caso, depende do preenchimento de requisitos pela autora, que deve demonstrar capacidade de pagamento no prazo de 60 meses. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fabíola Visona Cardoso Soares** contra os agravados, **Banco do Brasil S/A e outros**, extraído dos autos de “Ação e Limitação de Descontos com Base na Lei do Superendividamento c.c. Exibição de Documentos e Tutela de Urgência”, em face de decisão de fls. 307/309 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à autora, bem como o pedido de parcelamento ou diferimento das custas e concedeu derradeiro prazo para cumprimento da decisão de fls. 57/66.

A agravante, inconformada, se insurge. Afirma que a decisão atacada determinou não só a apresentação de cópia de todos os contratos objeto do processo, como também extratos de evolução dos contratos/débitos que pretende ver repactuados e que já foram devidamente identificados na petição inicial. Assim sendo, por se tratar de relação disciplinada pelo CDC, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em razão da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, diz ter direito à inversão do ônus da prova.

E em outro ponto da mesma decisão em que houve a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a autora indicasse as cláusulas contratuais que pretende revisar, bem como quantificasse o valor incontroverso, ela situa que a ação ajuizada não é revisional, mas, sim, de repactuação de dívidas, com base na Lei do Superendividamento.

Especificamente, em relação à gratuidade da justiça, argumenta que mesmo em casos em que a renda líquida da parte supera três salários-mínimos, desde que as despesas mensais se revelem incompatíveis com a possibilidade de arcar com as custas processuais, possível o benefício, que é o seu caso.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para que seja concedida a inversão do ônus da prova em seu favor.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a decisão combatida comporta agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, porque a decisão versa sobre indeferimento da gratuidade da justiça e concessão de prazo para cumprimento de decisão anterior (fls. 57/66).

Feitas as considerações, como é sabido, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não

inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a

inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, há que se acolher que a prova da agravante, como entendeu o juízo “a quo”, não a traz com perfil de hipossuficiente.

Com efeito, ela pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça com a inicial, instruindo o feito com demonstrativos de pagamento de fevereiro a julho de 2024, que expressam recebimentos líquidos de R\$4.731,95, mesmo após débito de empréstimo consignado BB, no valor de R\$2.498,38. Enfim, ela auferiu rendimentos brutos expressivos (fls. 28/33 dos principais). Juntou, ainda, extratos de conta-corrente do Banco do Brasil (fls. 35/45), na qual recebe créditos por depósito em ATM, transferência Pix de outra conta de sua titularidade e na qual não recebe seus vencimentos, tudo a indicar que decotou informações para sugerir situação financeira diversa da que realmente possui.

E não é só, pois instada a complementar a instrução, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, para “juntar aos autos cópia de seus SEIS últimos demonstrativos de pagamento, de suas DUAS últimas declarações de imposto de renda(exercícios de 2023 e 2024) ou certidão de inexistência de declarações (obtida no site da Receita Federal para os exercícios

de 2023 e 2024), além de outros documentos atualizados que julgar pertinentes, a fim de ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher as custas processuais devidas” (fl. 58 dos principais), ela, em atendimento, juntou a petição de fl. 241, na qual requereu o parcelamento das custas ou seu diferimento, além dos documentos de fls. 242/306.

E o que juntou foram demonstrativos de pagamento dos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2024 (fls. 242/245), extrato de parcelas pagas e a vencer do consignado junto ao BB, sem identificação de número e dados do contrato (fls. 246/251), fotos de tela de celular com o montante total de dívida junto a instituição não identificada (fls. 252/253), fatura de cartão Nubank de julho a dezembro de 2024 (fl. 254/279), faturas de julho a dezembro de 2024 do Banco do Brasil (fls. 280/303), documento atrelado a cartão mastercard de instituição não identificada (fls. 304/305) e print de cartão virtual mercado pago (fls. 306).

Como bem observado pelo juízo *a quo*, a autora se recusou a juntar aos autos cópia de suas declarações de IR e juntou demonstrativos de pagamento incompletos, mas que demonstram rendimentos líquidos superiores a 3 salários-mínimos, mesmo após desconto substancial de empréstimo consignado.

Soma-se ao exposto, o fato inocultável de que a autora se apresentou como casada, juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, potencialmente cônjuge

(fl. 25) e, portanto, tudo faz presumir que a renda familiar se mostra bem superior à indicada nos autos.

Dessa forma, a realidade existente nos autos, traduz a presunção de suficiência de recursos por parte da agravante, a elidir a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do juízo “a quo”, de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. E, pelos mesmos motivos, não faz jus ao recolhimento diferido ou mesmo ao parcelamento.

Sobre os demais pedidos, observa-se que a decisão combatida nada mais fez do que conceder prazo suplementar para cumprimento de outra, proferida a fls. 57/66, indicando precisamente o que foi cumprido e o que deveria ser juntado. E referida decisão, disponibilizada no DJE do dia 31/10/2024 e publicada no dia 01/11/2024, não foi atacada pelo recurso cabível no momento adequado.

De fato, a autora, à fl. 77, não só concordou com a determinação de fls. 57/66, como requereu prazo suplementar para o seu cumprimento, e o obteve. E agora, na decisão atacada, mesmo com a identificação do que faltou complementar nos autos e com concessão de mais prazo, veio, em verdade, se opor à decisão primeira, ao argumento de que pleiteia, em verdade, a inversão do ônus da prova.

Nada mais sem propósito.

Se a parte pretendia se voltar contra a

decisão proferida a fls. 57/66, deveria ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Logo, mostra-se a irresignação neste momento, manifestamente intempestiva, se considerada a data de protocolo do presente agravo.

E nem se alegue que o que pleiteia, no momento, é meramente a inversão do ônus da prova.

Como é sabido, para relações regidas pelo CDC, havendo dúvida razoável, deve haver interpretação mais favorável ao consumidor, que tem direito à facilitação de sua defesa, bem como, havendo verossimilhança de alegações e hipossuficiência técnica, à inversão do ônus da prova, que não é automática.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de instrução, ou seja, para a repactuação cabe à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

E a falta destes, à evidência, terá seu pedido julgado improcedente, pois a repactuação somente poderá ocorrer se a autora demonstrar a capacidade de pagamento de todos os débitos assumidos no prazo de 60 meses.

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator